PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

OFÍCIO N°
419/2022/GAB

Colorado do Oeste RO, 04 de Julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES

Vereador Presidente da Câmara Municipal

COLORADO DO OESTE RO

Assunto: Projeto de Lei complementar.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 150 §1° E A INCLUSÃO DO ARTIGO 152-A, 152-B, e 152-C, DA LEI COMPLEMENTAR 050 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 150 §1° E A INCLUSÃO DO ARTIGO 152-A, 152-B, e 152-C, DA LEI COMPLEMENTAR 050 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**, para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, que a água que despejada nas ruas e avenidas, danifica o asfalto, contribui para a proliferação do mosquito da dengue, além de outros animais e insetos;

CONSIDERANDO, que quem despeja água servida na rua comete crime ambiental, causa inúmeros transtornos em nossa comunidade e pode ser multado;

CONSIDERANDO, que muitos moradores e comerciantes descartam água utilizada na lavagem de roupas, louças, quintais e piso em ruas e avenidas da nossa cidade e, que essa água, denominada de água servida ou esgoto, depois da utilização humana, tem suas propriedades alteradas por produtos químicos e causa danos graves à saúde, pavimentação asfáltica, mau cheiro e poluição ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, que a inexistência de rede de esgoto, águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para a fossa existente no imóvel;

CONSIDERANDO, que a água servida além de empoçar nas vias, podem atrair pequenos insetos e doenças diversas, quando ocorre com frequência, além de prejudicar a estética local;

CONSIDERANDO, que os produtos de limpeza, em sua maioria, são corrosivos e com a exposição dos mesmos ao sol podem tornar-se ainda mais prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, pois os seus compostos evaporam e espalham-se no ar;

CONSIDERANDO, que a água servida nas ruas vai muito além de uma questão estética e de um ambiente agradável para quem transita pela cidade, causa na realidade prejuízos, pois escorrendo dia após dia, durante semanas e meses destrói completamente o asfalto.

CONSIDERANDO, que o escoamento de águas residuais nas vias danifica os pavimentos por conta da infiltração constante da água, e com a quantidade de produtos químicos diminui sua vida útil, proporcionando o surgimento de trincas e buracos o que pode causar acidentes a motoristas e pedestres;

CONSIDERANDO, por fim, que o nosso município carece, em razão das razões já elencadas, de ações urgentes que iniba a prática do despejo de água servida em ruas e avenidas, de forma a contribuir efetivamente para a melhoria das condições de uso dessas estruturas com mais qualidade, segurança e tranquilidade pela nossa população.

Pelo exposto e por se tratar de matéria de grande relevância pública, esta Administração Municipal conta com a valiosa colaboração de Vossas Excelências, na **Aprovação** do presente **Projeto de Lei.**

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 04 de Julho de 2022.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 04 DE JULHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 150 §1° E A INCLUSÃO DO ARTIGO 152-A, 152-B, e 152-C, DA LEI COMPLEMENTAR 050 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

LEI:

Art. 1º - O artigo 150 §1º da lei complementar 050 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150º. Quando não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas de concreto pré-moldado ou de alvenaria, afastadas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais e fundo do lote, com capacidade proporcional ao número de usuários e, desde que seja possível, executadas no afastamento frontal.

§ 1º Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído com tijolos crivados e afastados no mínimo 5,00 m (cinco metros) das dividas laterais e fundo do lote.

I Entende - se por água servida toda a água proveniente do chamado esgoto doméstico ou comercial, aquela que resulta do uso dos lavatórios, tanques, banheiras, máquinas de lavar roupas, pias de cozinha, lavagem de veículos, entre outras, ou seja: água suja.

II - Fica proibido o despejo de água servida proveniente de pias de cozinha, tanques, máquinas de lavar roupas e banheiros, oficinas, e similares, em ruas e avenidas do município de Colorado do Oeste-RO.

III - Definir que as referidas águas deverão ser canalizadas e direcionadas para a fossa séptica da própria residência.

§ 2º As águas provenientes de pias de cozinha deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro ou na fossa séptica.

Art. 2º - O artigo 152 A, da lei complementar 050 de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152-A - Fica autorizado aos proprietários de imóveis a construção de fossa na área externa, área esta, compreendida entre 1,5m do meio fio e o muro e/ou gradil existentes no imóvel, sendo obrigatoriamente preservada a área de passeio.

§1º - Os imóveis que não tenham a metragem de 1,5m na área externa, poderão excepcionalmente construir a fossa na área de passeio, mediante autorização do Departamento de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

§2º - Fica proibido qualquer tipo de abertura, devendo a construção da fossa ser tapada de forma que se nivele com a área de passeio, bem como o suspiro deve ser construído nas laterais do meio fio.

Art. 3º - O artigo 152 B, da lei complementar 050 de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152-B - Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário do imóvel deverá solicitar por meio de requerimento ao Departamento de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Urbanismo da Prefeitura Municipal a autorização para construção da aludida fossa.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis que se encontram, nas condições estabelecidas nos artigos 150 e 152-A, terão um prazo de 90 dias para realizarem os ajustes estruturais nos seus imóveis.

Art. 4º - O artigo 152 C, da lei complementar 050 de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152-C - Caso seja comprovado que a pessoa está jogando água em ruas e avenidas de Colorado do Oeste, será aplicada uma multa no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal UPFs, vigente, conforme previsão no código de postura.

Parágrafo único - Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para aplicação em Políticas Públicas Ambientais.

Art. 5° Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 04 de Julho de 2022.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Av. Paulo de Assis Ribeiro, nº 4132 - Centro - Fone 069- 3341-3421 –CEP 76.993-000
Email gabprefcol@hotmail.com / Site www.coloradodooeste.ro.gov.br
COLORADO DO OESTE - RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **José Ribamar de Oliveira**, **Prefeito**, em 04/07/2022 às 10:36, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 095 de 29/04/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **161428** e o código verificador **8B1EF870**.

Docto ID: 161428 v1